



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2572-80.
2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Afreni Gonçalves Leite

Advogados: Noel D' Jorge Antonio do Nascimento – OAB: 26594/GO e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. PSDB. APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a doação recebida por candidato não prescinde da adequada identificação do doador originário.
2. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 preceitua que doações entre partidos, comitês e candidatos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral com indicação de doador originário.
3. Recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional que se impõe, a teor do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.
4. Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, contra a decisão prolatada pelo então Relator, Ministro Gilmar Mendes (fls. 342-6), pela qual provido o recurso especial do Ministério Público Eleitoral, a fim de que os recursos oriundos de doação de natureza não identificada, detectados na prestação de contas, sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, maneja agravo regimental **Afreni Gonçalves Leite** – candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) nas eleições de 2014.

Defende o agravante que, ao contrário do que impõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, preceito normativo que exige a identificação do **doador imediato** para que a doação não seja considerada de origem não identificada, “*o que se discute no caso em tela é a identificação do doador originário, nas doações indiretas realizadas pelo Partido Político e/ou Comitê Financeiro*” (fl. 350 - destaquei), a teor do art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014. Sustenta que a norma insculpida neste artigo não deve ser aplicada nas eleições de 2014, “diante de implicações legais e constitucionais relevantes, bem como diante da ofensa ao princípio da reserva legal e afronta ao princípio da anterioridade eleitoral.” (fl. 352). Afirma que o TSE excedeu o poder regulamentar.

Assevera ter o Comitê Financeiro doado aos candidatos serviços de terceiros, tornando-se inviável à época identificar o doador originário. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão recorrida, afastando-se a determinação do recolhimento do valor de R\$ 22.000,00 ao Tesouro Nacional.

Na contraminuta, a Procuradoria Geral Eleitoral pugna pelo desprovisionamento do agravo regimental. Alude, em síntese, que a obrigação de identificar o doador originário consta expressamente do art. 29, da Res.-TSE nº 23.406/2014, não havendo falar em violação dos princípios da reserva legal e da anualidade, mera reprodução de normas concernentes a eleições

pretéritas, a exemplo do art. 32 da Res./TSE nº 23.376/2012 e 24 da Res./TSE nº 23.217/2010 (fls. 366-71).

Autos a mim redistribuídos em 27.5.2016 (fl. 130).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“2. A controvérsia dos autos reside em saber se o TSE se teria excedido em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre as prestações de contas relativas às eleições de 2014, *in verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

A questão foi recentemente analisada por este Tribunal, em 8.9.2015, no julgamento do REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por meio de acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

Por oportuno, destaco do voto do relator:

[...]

Na ocasião, acompanhei o ministro relator, manifestando que essa questão possui a maior seriedade, pois a solução de

M

deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade.

Na verdade, tal como no referido caso, o que se está aqui a fazer é dar um encaminhamento condizente com aquilo que já se estabelece nas hipóteses em que os recursos são frutos de situação ilícita, ou seja, à União.

Se houver ilicitude, o absurdo seria permitir o uso desses recursos por partidos políticos. A rigor, essa solução - e presencia-se essa situação a toda hora - acabaria por legitimar um tipo de lavagem de recursos na conta dos partidos - tudo o que se quer evitar.

De modo que me parece que toda a sistemática decorrente da ordem constitucional e de todo o sistema legal leva à solução positivada na resolução.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que os recursos de origem não identificada, no valor R\$22 mil, sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (art. 36, § 7º, do RITSE)." (fls. 343-6)

Nada colhe o agravo.

No caso, o agravante arrecadou para sua campanha o valor R\$ 22.000,00, (vinte e dois mil reais) sem, contudo, indicar a origem das doações.

O art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 veda a utilização de recursos de fonte não identificada, a alcançar doações indiretas, bem como impõe o recolhimento do respectivo montante ao Tesouro Nacional, *verbis*:

"Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada. § 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança."

Por sua vez, a norma prevista no art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, que tem por escopo resguardar a máxima transparência de



recursos recebidos e empregados durante o período eleitoral, estatui não bastar que se indique o doador imediato, devendo-se declinar também o primitivo, nestes termos:

“Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

[...]

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.”

A questão relativa à incidência do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 foi debatida recentemente por este Tribunal Superior, a exemplo do REspe nº 2481-87/GO, da relatoria do Ministro Henrique Neves e do REspe nº 2280-95/GO, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406. - Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Recurso especial provido.” (REspe 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 13.10.2015)

“ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CAMPANHA ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER CONCLUSIVO. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TESOIRO NACIONAL. RECOLHIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. [...] 2. Constatado na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional, ainda que se trate de doações estimáveis em dinheiro.” (REspe 2280-95/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.4.2016)

O entendimento deste TSE é no sentido de que o comando emergente do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não constitui extravasamento de poder regulamentar desta Corte Superior, plena a consonância com a atividade de fiscalização de financiamento de pleitos eleitorais.

N

Por fim, a verificação da origem dos recursos arrecadados como pretende o recorrente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, tarefa esta vedada em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior (“Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”), bem como das Súmulas nºs 279/STF e 7/ STJ.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2572-80.2014.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Afreni Gonçalves Leite (Advogados: Noel D' Jorge Antonio do Nascimento – OAB: 26594/GO e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.8.2016.

2